

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório sobre fase recursal

FEITO: Recurso Administrativo

RECORRENTES:

1ª RECORRENTE: C.E.N. Barros Ltda., inscrita no CNPJ nº 48.984.341/0001-75.

2ª RECORRENTE: Fabiana D. Carvalho Ltda., inscrita no CNPJ 35.322.200/0001-45.

REFERÊNCIA: Processo licitatório nº 476907.009228/2023-04 - pregão eletrônico nº 10/2023/CRA-MG.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a aquisição de equipamentos para estúdio de podcast, conforme especificações, quantidades, e outros elementos pertinentes encontram-se estabelecidos no Termo de Referência e demais anexos que integram este Edital, conforme abaixo:

Equipamentos para Estúdio de Podcast, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARAMICRO EMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

I – DO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA C.E.N. Barros Ltda., inscrita no CNPJ nº 48.984.341/0001-75.

1ª RECORRENTE: C.E.N. Barros Ltda., inscrita no CNPJ nº 48.984.341/0001-75.

RECORRIDA: Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG.

1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa C.E.N. Barros Ltda., inscrita no CNPJ nº 48.984.341/0001-75, já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 476907.009228/2023-04 - pregão eletrônico nº 10/2023/CRA-MG, contra decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta

da licitante por não apresentar a proposta comercial em conformidade com as normas estipuladas no edital do presente certame, em especial, pelo não atendimento do prazo definido para a apresentação do anexo (proposta de preços redefinida – efetuar correções na proposta de preços).

2) DA TEMPESTIVIDADE:

A data para a abertura das propostas e recebimentos dos documentos de habilitação do pregão eletrônico era em 01/12/2023, no entanto, a data da sessão ocorreu no dia 04/12/2023. A data limite para a apresentação do recurso administrativo era até o dia 06/12/2023, o recurso administrativo foi apresentado nesta data limite, portanto foi considerado tempestivo.

3) DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Segundo a 1ª RECORRENTE:

“A Comissão de Licitação, desclassificou a recorrente, por suposto não atendimento ao Edital, quanto ao transcrever as especificações técnicas dos produtos em sua proposta comercial de forma completa. Para isso, foi concedido o prazo de 2(duas) horas.

Acontece, que ficamos impossibilitados de anexar a proposta com as devidas correções, porque ficamos sem energia no período de 11:50m até as 14:00, por conta das últimas chuvas que deixou todo o nosso bairro e vizinhança sem energia.

Uma pessoa da Comissão até ligou para o proprietário da empresa as 14:02m, faltando 2(dois) minutos para encerrar o tempo. Mas, mesmo que tivesse ligado antes, não teria como anexar a proposta corrigida, visto que estávamos sem energia naquele momento. O proprietário da empresa estava representando uma outra empresa em outra cidade naquele momento. Então, o proprietário ligou para o Sr. Antônio para ver a possibilidade de anexar a proposta. Não deu tempo.

Em outra esteira, a proposta apresentada pela recorrente, possuía todos os links das especificações técnicas dos equipamentos ora ofertados para conferência, caso fosse objeto de dúvida.

Bastava apenas a comissão conceder prorrogação no prazo para que a proposta fosse atualizada no sistema do Comprasnet. Era mais uns 10(dez) minutos, no MAXIMO.

Ora senhores julgadores !!!, desclassificar a recorrente por mera “FORMALIDADE” não condiz com a realidade em licitações, esta medida culminou como “EXCESSO de FORMALISMO”. Mesmo porque a recorrente colocou em sua proposta todas as especificações de todos os itens, tendo apenas deixado de completar a frase das especificações, por erro na digitação dos itens abaixo, aos quais transcrevemos:

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 48.984.341/0001-75 - Item 03: Fone de ouvido profissional, Subitem 1.7: faltou a especificação

Enviada em 01/12/2023 às 12:02:40h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 48.984.341/0001-75 - item 02: pedestal articulado para microfone condensador. O subitem 1.6 não foi especificado.

Enviada em 01/12/2023 às 12:01:47h

A 1ª RECORRENTE adicionou julgados que reconhece o excesso de formalismo em exigências de edital, TCU reforça a necessidade de desburocratização das licitações. Tratou ainda do formalismo exacerbado por meio de recortes de doutrina. Mencionou sobre os vícios sanáveis e insanáveis. Por fim, requereu o reexame da habilitação, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, para o fim de dar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, habilitando-a, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA.”

4) DA ANÁLISE DO RECURSO

Em relação ao cadastro da proposta na plataforma utilizada no julgamento do presente certame e à obrigatoriedade da apresentação dos documentos em conformidade com as normas determinadas no edital assim dispôs:

10.2. O Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação e sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

10.3. A proposta final de preços deverá conter: razão social, endereço, telefone, número do CNPJ/MF, dados bancários (banco, agência, número da conta corrente e praça de pagamento), nome do responsável legal da empresa e da proposta constando cargo e CPF, prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data da abertura da sessão deste Pregão e as especificações do objeto de forma clara, atualizada com lance final ofertado, considerando apenas duas casas decimais. O envio deverá ser encaminhado no sistema Comprasnet, sendo anexado em campo oportuno que será aberto pelo Pregoeiro e após a sua convocação no sistema.

(...)

10.5. No julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

10.6. Será desclassificada a proposta final que:

10.6.1. Contenha vícios ou ilegalidades.

10.6.2. Não apresente as especificações exigidas no Termo de Referência.

10.6.3. Apresentar preços finais superiores àqueles estimados ou não atendam aos requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos.

(...)

10.7.2. Contiver vícios insanáveis.

(...)

10.9. As licitantes convocadas que não apresentarem proposta de preço e/ou outros documentos solicitados de acordo com o Edital, no prazo determinado via chat, serão desclassificadas e consideradas desistentes, não sendo convocadas posteriormente para qualquer outro item que a empresa venha a se classificar, sem prejuízo aos itens já aceitos pelo Pregoeiro (a). (destacamos)

O Anexo I - Termo de referência do edital trouxe:

3.2.2 Documentação e Compatibilidade

a. A LICITANTE deve fornecer documentação que conste o cumprimento de cada um dos requisitos das especificações técnicas. O(s) documento(s) deve(m) descrever claramente a referência ao modelo apresentado na proposta, não serão válidas referências genéricas. Não serão aceitas referências a futuras atualizações ou versões de produtos para comprovar a existência ou aderência a qualquer quesito desta especificação.

b. Não serão admitidos configurações e ajustes que impliquem no funcionamento do equipamento fora das condições normais recomendadas pelo fabricante do equipamento ou dos componentes. Ou seja, deve ser comprovado que o equipamento é totalmente integrado de fábrica;

c. Os equipamentos ofertados, na proposta comercial, devem ser novos (sem uso, não devem ser reformados ou reconicionados), bem como, não poderão estar fora da linha de produção/fabricação, e devem pertencer à linha corporativa.

d. Somente serão aceitos equipamentos de marca registradas, efetivamente cadastradas no país.

e. Deverá estar disponível no site do fabricante o manual de serviço/manutenção do equipamento.

Conforme o exposto acima, foi informado no edital que todas as propostas apresentadas pelos licitantes deveriam seguir as informações prestadas nele, e, que o pregoeiro poderia sanar erros e solicitar informações ou promover diligências nesse sentido, com o objetivo de ampliar a busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o pregoeiro tomou todas as atitudes possíveis, como destacamos no chat da plataforma:

Sistema	01/12/2023 às 10:33:56	Recomendo total atenção, pois não aceitarei a alegação de desconhecimento das mesmas.
Sistema	01/12/2023 às 10:34:21	A comunicação entre o Pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.
Sistema	01/12/2023 às 10:34:49	Caberá ainda, ao licitante, acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, obrigando-se a responder as solicitações do Pregoeiro via "chat"...
Sistema	01/12/2023 às 10:35:24	...ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua ausência de manifestação, pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas ou de sua desconexão.

No entanto, mesmo com as recomendações e com as convocações no chat para que a 1ª RECORRENTE corrigisse os erros apontados e apresentasse o documento refeito, não logrou êxito, conforme verificamos a seguir nos recortes retirados do chat da plataforma:

Sistema para o participante 48.984.341/0001-75	01/12/2023 10:49:26	Sr. Fornecedor C. E. N. BARROS LTDA, CNPJ 48.984.341/0001-75, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:50:00 do dia 01/12/2023. Justificativa: Sr. Licitante, solicitamos o envio da proposta comercial reformulada e demais documentos exigidos no Edital..
pele participante 48.984.341/0001-75	01/12/2023 11:09:16	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:09:16 de 01/12/2023. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor C. E. N. BARROS LTDA, CNPJ 48.984.341/0001-75.
pele participante 48.984.341/0001-75	01/12/2023 11:21:15	Sr Pregoeiro, estamos apresentando a CND Federal vencida. Neste caso, peço a gentileza para aguardar os 5 dias úteis que o Edital prevê, para apresentação da mesma com validade vigente.

A 1ª RECORRENTE não atendeu aos requerimentos do Pregoeiro, não enviou a proposta corrigida, e não atendeu ao prazo determinado a ela:

Sistema para o participante 48.984.341/0001-75	01/12/2023 12:00:42	Sobre as especificações da proposta comercial, por favor esclarecer
Sistema para o participante 48.984.341/0001-75	01/12/2023 12:01:47	item 02: pedestal articulado para microfone condensador. O subitem 1.6 não foi especificado.
Sistema para o participante 48.984.341/0001-75	01/12/2023 12:02:40	Item 03: Fone de ouvido profissional, Subitem 1.7: faltou a especificação
Sistema para o participante 48.984.341/0001-75	01/12/2023 12:03:23	Faremos a convocação do anexo para retificação da proposta.
Sistema para o participante 48.984.341/0001-75	01/12/2023 12:04:10	Sr. Fornecedor C. E. N. BARROS LTDA, CNPJ 48.984.341/0001-75, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:05:00 do dia 01/12/2023. Justificativa: Correções na proposta comercial..
Sistema para o participante 48.984.341/0001-75	01/12/2023 14:05:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:05:00 de 01/12/2023. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor C. E. N. BARROS LTDA, CNPJ 48.984.341/0001-75.
pele participante 48.984.341/0001-75	01/12/2023 14:15:50	Preado Sr. Pregoeiro, com ref. ao Item 1.6 do Item 02, informo que houve um erro no momento da digitação na proposta. Faremos a correção, ok?
Sistema para o participante 22.590.302/0001-08	01/12/2023 14:17:12	Sr. Licitante, boa tarde!
Sistema para o participante 22.590.302/0001-08	01/12/2023 14:18:02	Sr. Fornecedor LUCAS MATEUS DRESSLER DE BARROS 09431890984, CNPJ 22.590.302/0001-08, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Negociação do valor ofertado..

Conforme o exposto acima, o Pregoeiro tomou todas as medidas necessárias para promover condições para que a licitante C.E.N Barros Ltda. (1ª RECORRENTE) apresentasse a proposta de preços corrigida. No entanto, a licitante não atendeu aos requerimentos, passo seguinte, o Pregoeiro convocou o próximo licitante para negociação e atendimento aos demais procedimentos exigidos no edital.

A 1ª RECORRENTE não pode dizer que o Pregoeiro agiu com rigor ou excesso de formalismo. A função do Pregoeiro é seguir com o certame licitatório em conformidade com o edital, no nosso caso, do pregão eletrônico nº 10/2023.

Destacadas as partes do edital necessárias para a presente análise, no atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os itens do edital mencionados acima amparam a decisão do Pregoeiro, de forma objetiva, demonstrando claramente a todos os licitantes interessados, as normas regulamentadoras que serão utilizadas para avaliação dos participantes, quanto ao julgamento dos documentos dos participantes no presente certame licitatório.

Essa atitude do Pregoeiro vai ao encontro dos princípios da isonomia, igualdade e do instrumento convocatório, em lograr êxito na contratação para que seja entregue o que foi solicitado no termo de referência, em conformidade com:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E,

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (destacamos)

A diligência foi executada por parte do Pregoeiro, isso não pode ser olvidado pela licitante a 1ª RECORRENTE.

Nessa esteira, amparado pelos fatos e fundamentos aqui apresentados, roga-se a necessidade do pleno cumprimento do regramento estabelecido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) afirma que, uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento. Vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (destacamos)

Indubitável a importância de tal princípio para a legitimidade do certame, em sentido harmônico, veja como os argumentos aqui tecidos se alinham com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“5. As alegações apresentadas pelo Senac/BA e pela empresa Maciel são predominantemente focadas na obrigação dos participantes do certame de cumprirem com o estipulado no edital correspondente. Sobre isso e o cumprimento dos princípios derivados (igualdade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório) não se tem dúvida.

(...)

10. Assim, a jurisprudência citada pela empresa e pela UJ manifestantes apenas reforça de forma inequívoca o poder vinculante do edital para os participantes dos certames por ele regido e legitima a inabilitação ou desclassificação de licitantes que descumprem as exigências contidas no edital. Esse ponto é pacífico.” (Acórdão 2036/2022 – Plenário TCU – Ministro Relator Bruno Dantas).

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (Acórdão 2730/2015-Plenário TCU)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara – TCU)

“A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.” (Acórdão 966/2011-Primeira Câmara – TCU)

“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.” (Acórdão 915/2009-Plenário – TCU)

“A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório.” (Acórdão 1389/2005-Plenário TCU)

Face ao exposto, não vimos condições para classificar a proposta da 1ª RECORRENTE e manter a DESCLASSIFICAÇÃO.

II – DO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA FABIANA D. CARVALHO LTDA., INSCRITA NO CNPJ 35.322.200/0001-45.

2ª RECORRENTE: Fabiana D. Carvalho Ltda., inscrita no CNPJ 35.322.200/0001-45.

RECORRIDA: Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG.

1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Fabiana D. Carvalho Ltda., inscrita no CNPJ 35.322.200/0001-45, já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 476907.009228/2023-04 - pregão eletrônico nº 10/2023/CRA-MG, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora e habilitada a licitante BEM FIX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, no Pregão Eletrônico n. 10/2023.

2) DA TEMPESTIVIDADE:

A data para a abertura das propostas e recebimentos dos documentos de habilitação do pregão eletrônico era 01/12/2023, no entanto, se estendeu até 04/12/2023. A data limite para a apresentação do recurso administrativo era até o dia 07/12/2023, o recurso administrativo foi apresentado nesta data limite, portanto foi considerado tempestivo.

3) DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Segundo a 2ª RECORRENTE:

“II – DAS RAZÕES RECURSAIS Inicialmente, convém destacar que o presente recurso se **destinará a questionar a habilitação da empresa BEM FIX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ao argumento de que esta apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o que determina o referido edital:** “12.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito

público ou privado; 12.1.2. Os atestados deverão referir-se aos serviços prestados no âmbito de sua atividade principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; 12.1.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, caso solicitado pelo Pregoeiro, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato/documento similar, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados.

Como verificado nas assinaturas digitais dos atestados de capacidade técnica juntados às páginas 34 e 35 do compilado de documentos de habilitação no dia 04/12/2023, respectivamente das empresas **ANADINA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** e **JJ ALCANTARA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, ocorreram precisamente no dia 01 de dezembro de 2023 às 15:30:36 (Quinze horas, trinta minutos e trinta e seis segundos) – **ANADINA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** bem como o atestado da empresa **JJ ALCANTARA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, foi assinado eletronicamente precisamente no dia 01 de dezembro de 2023 às 15:38:13 (quinze horas trinta e oito minutos e treze segundos) com a impressionante diferença de exatos 7:77 (sete minutos e setenta e sete segundos) de um para o outro. Ocorre ainda que a nota fiscal 000.000.003, emitida exatamente no dia 01/12/2023 (mesma data da licitação) às 11:07:01 (Onze horas, sete minutos e um segundo) e me repetindo por ser aqui necessário, a sessão de lances se iniciou as 10:00 (dez horas da manhã horário de Brasília) coincidentemente venda e a emissão da nota fiscal se deu com 2:07:01 (duas horas, sete minutos e um segundo) **APÓS** a referida sessão de lances.

Tendo como referência o horário local de Cuiabá/MT que é “adiantado” pelo fuso horário ao horário de Brasília, que é o horário oficial para as Licitações no território nacional e citado no preâmbulo do edital, resta claro que a **eminente VENDA, e confecção dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OCORRERAM POSTERIORMENTE A LICITAÇÃO EM QUESTÃO.**

Em que pese aqui falarmos da existência do acórdão 1.211/21 do TCU que preconiza que, caso haja EQUIVOCO OU FALHA, por parte do licitante acerca da juntada de **DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE**, não há como se discutir que a condição de venda e confecção do referidos atestados de capacidade técnica são **PREEXISTENTES** ao momento da licitação uma vez que documentalmente através de nota fiscal e assinaturas digitais nacionalmente reconhecida se deram **APÓS** a data e horário do processo licitatório em voga.

Ainda é límpida a redação o art. 64 da nova lei de licitações: Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. **Como não foi solicitada nenhuma diligência por parte da Administração pública para averiguar quaisquer irregularidades nas**

documentações apresentadas, demonstramos aqui a sua real necessidade, fato posto que os documentos foram criados após a sessão de lances, não se podendo julgar a boa e ou má fé do licitante arrematante nesse momento, mas contado com a interpretação dentro das normativas legais por parte da Administração pública e do Ilustre Pregoeiro dessa sessão.

Outro ponto a ser aqui destacado são as inconsistências e coincidências do atestado da empresa ANADINA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ao fazer uma leitura simples do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa, notamos:

Que o endereço da empresa citado em documento juntado a página 34 é: Rua F Nº 26, LOT. JD. PRESIDENTE II, CUIABÁ MT, bem como o endereço empresa BEM FIX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, juntado no documento CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS juntado a página 16 coincidentemente é Rua F Nº 186, LOT. JD. PRESIDENTE II, CUIABÁ MT. Através de consulta simples ao site “google maps” comprovada pelo link <https://www.google.com.br/maps/search/F+N%C2%BA+186,+LOT.+JD.+PRESIDENTE+II+/@-15.6468082,-56.0318687,17.5z?entry=ttu> não pode ser verificado a existência dessa rua no referido bairro da cidade de Cuiabá/MT.

Bem como ao ler o descritivo dos materiais atestados do recebimento são EXATAMENTE OS MESMOS E DAS MESMAS MARCAS dos ofertados na proposta licitante. Uma COICIDÊNCIA ENORME, de certo.

(...)

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital.” Portanto, desde que os participantes da licitação tenham conhecimento dos requisitos do edital, não há o que se falar em exceção à regra muito menos alegar tratamento diferenciado.

Outro detalhe a ser aqui apresentado, quanto a validade documental da habilitação do licitante ora declarado vencedor, foi alegado em CHAT que a empresa se desenquadrara recentemente de uma MEI para uma sociedade LTDA, com um contrato social registrado em 10/10/2023, atestado pela juntada à página 11/12 do compilado de documentos de habilitação por sua CND simplificada que também corrobora o seu desenquadramento.

Ainda que sejamos cientes que alguns órgãos precisam de um determinado prazo para que sejam feitas as alterações de razão social, em seus documentos, no chat da sessão de lances a empresa BEM FIX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, expõem a

seguinte fala: "A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA PEDIU UM PRAZO DE 7 DIAS UTEIS PARA ALTERAR O NOME NO SISTEMA DELES."

A certidão de falência apresentada data de 27/11/2023, demonstrando assim tempo mais que necessário para a atualização do documento no órgão emissor. Aqui ficando mais uma vez evidente uma possível confusão documental por parte do licitante vencedor que também merece ser averiguada pela Administração pública aqui na figura do Ilustre Pregoeiro.

DO PEDIDO Ante o exposto, protesta a Recorrente para que seja o presente Recurso Administrativo admitido e, no mérito, provido, para o fim de que: Seja a empresa BEM FIX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, desclassificada do certame uma vez que o documento apresentado como atestado de Capacidade técnica e a Nota fiscal que lhe lastreia **foram elaborados posteriormente a sessão de lances e por isso não podem ser considerados válidos para esse processo licitatório.**

Em caso negativo, remeta-o a autoridade julgadora competente, hipótese em que, desde já, propugna-se pelo provimento do Recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, porquanto evidente o desatendimento, por parte da empresa BEM FIX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, aos itens do Edital;

Caso haja negativa Geral, seja encaminhadas cópias dos presentes Autos (processo completo) para Ora Recorrente ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado para averiguação.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso do Ilustre Pregoeiro, que estamos interpondo este Recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos, tais como ação judicial para assegurar os direitos da Recorrente." (destacamos)

Conforme análise dos documentos enviados pela licitante Bem Fix Materiais Elétricos Ltda., após convocação, pudemos verificar a apresentação de vários documentos JUNTADOS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido no dia 01/12/2023 às 16:31:11;
- Consulta do Quadro Societário emitida no dia 01/12/2023 às 16:35;
- Certificado de Regularidade do FGTS emitido no dia 04/12/2023 às 10:11:04;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida no dia 04/12/2023 às 10:09:41;
- Consulta SIMEI emitida no dia 04/12/2023 às 10:14:20;
- Declaração do SICAF emitida no dia 04/12/2023 às 10:04;
- Relatório de Ocorrências Ativas no SICAF no dia 04/12/2023 às 10:06;

- Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar no dia 04/12/2023 às 10:06;
- Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor no dia 04/12/2023 às 10:06;
- Atestado emitido pela empresa JJ Alcântara Serviços Administrativos Ltda. na data de 03/10/2023, assinado em 01/12/2023 às 15:38:13;
- Atestado emitido pela empresa Anadina Serviços Administrativos Ltda. na data de 01/12/2023, assinado às 15:30:36.

Entretanto em razão do próprio acórdão nº 1.211/21 do TCU que preconiza que, caso haja EQUIVOCO OU FALHA, por parte do licitante acerca da juntada de DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, apresentado pela 2ª RECORRENTE, nesse sentido a os documentos apresentados para a habilitação da licitante Bem Fix Materiais Elétricos Ltda. confirmam a condição preexistente.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, um deles foi emitido em 03/10/2023 e assinado em 01/12/2023, no entanto, FOI ANEXADA a nota fiscal correspondente a ele e apresentada no processo data de 10/10/2023, ou seja, ela atesta que a Licitante Bem Fix Materiais Elétricos Ltda. tem capacidade de fornecer itens/equipamentos/componentes semelhantes/similares ou compatíveis com o objeto da licitação, **portanto a licitante está HABILITADA.**

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre os atestados de capacidade técnica apresentados em data posterior à data da sessão:

“É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente.” (Acórdão 2627/2013-Plenário TCU - Informativo de Licitações e Contratos nº 170 - Boletim de Jurisprudência nº 10 de 07/10/2013).

O Pregoeiro agiu em conformidade com as normas editalícias:

22.4. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante dos destaques, na condução do certame licitatório, os licitantes precisam estar cientes que aceitam todos os termos postos no edital, os quais não tenham sido impugnados, evidentemente. E, por outro lado, o Pregoeiro no objetivo se de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, exerce sua atividade com esmero e zelo no sentido de avaliar cuidadosamente todos os pontos que estejam soltos no processo, avaliando informações e/ou dados/documentos que a forma como foram apresentados, com a missão de averiguar sua regularidade normativa, assegurando o alcance do interesse público.

Nessa perspectiva, os trabalhos empregados pelo Pregoeiro não foram diferentes do esperado dele e da equipe de apoio, tanto é que todas as necessidades de informações/dados ou documentos complementares para respaldar as informações no processo, foram devidamente requeridos de todos os licitantes, em especial da licitante vencedora do certame.

O Pregoeiro avaliou todos os documentos apresentados de todos os licitantes participantes, e, nesta avaliação empenhada por ele e a equipe de apoio, todos os pontos do edital foram levantados. Caso fosse necessário, seria imediatamente solicitada alguma informação, ou dado, ou documento, **conforme efetuado/diligenciado por ele.**

Como já fora dito aqui, o intuito central é obter a proposta mais vantajosa para o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA/MG.

Destacadas as partes do edital necessárias para a presente análise, no atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os itens do edital mencionados acima amparam a decisão desse Pregoeiro, de forma objetiva, demonstrando claramente a todos os licitantes interessados, as normas regulamentadoras que serão utilizadas para avaliação dos participantes, quanto ao julgamento da habilitação dos participantes no presente certame licitatório.

Nessa esteira, amparado pelos fatos e fundamentos aqui apresentados, roga-se a necessidade do pleno cumprimento do regramento estabelecido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) afirma que, uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento. Vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso)

Indubitável a importância de tal princípio para a legitimidade do certame, em sentido harmônico, veja como os argumentos aqui tecidos se alinham com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 1286/2007 Plenário) (grifos nosso)

Face ao exposto, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, **entendeu-se que a** licitante Bem FIX Materiais Elétricos Ltda. atendeu os requisitos de habilitação definidos no edital do presente certame, portanto fica mantida a decisão do Pregoeiro em considerar **HABILITADA a empresa licitante BEM FIX MATERIAIS ELÉTRICOS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 476907.009228/2023-04 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023/CRA-MG.**

III - DA DECISÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº.

14.133/2021, nos regulamentos vigentes do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA - MG, termos do edital e todos os atos até então praticados.

O Pregoeiro, pautada nos princípios basilares da licitação pública, **DECIDE POR:**

- **NÃO ACATAR OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES: 1ª RECORRENTE: C.E.N. BARROS LTDA., INSCRITA NO CNPJ Nº 48.984.341/0001-75 E 2ª RECORRENTE: FABIANA D. CARVALHO LTDA., INSCRITA NO CNPJ 35.322.200/0001-45, MANTENDO AS DECISÕES FIRMADAS NA ATA DE JULGAMENTO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 476907.009228/2023-04 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023/CRA-MG, DECLARANDO-OS IMPROCEDENTES.**
- **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE C.E.N. BARROS LTDA. E A HABILITAÇÃO DA LICITANTE BEM FIX MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 476907.009228/2023-04 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023/CRA-MG.**

Submeto a presente manifestação sobre o recurso administrativo apresentado à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Belo Horizonte - MG, 20 de dezembro de 2023.

Adm. Renato Sousa Chaves
Pregoeiro - Portaria CRA-MG nº 01/2023
CRA-MG 43.656